

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

**CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE: ENTRE A APARÊNCIA E A ESSÊNCIA DO DIREITO****INTERMITTENT WORK CONTRACT: BETWEEN APPEARANCE AND ESSENCE OF LAW**

RVD

Recebido em

26.08.2021

Aprovado em.

16.11.2021

Veronica Chaves Salustiano<sup>1</sup>Karoline Soares Chaves<sup>2</sup>**RESUMO**

Trazido por uma das mais de 200 modificações na CLT, realizadas pela Reforma Trabalhista, após um golpe de Estado, o Contrato Intermitente foi recepcionado na legislação brasileira como modalidade de emprego. As justificativas utilizadas de necessidade de flexibilizar a Lei para gerar mais empregos sem precarizar direitos, merece estudo mais aprofundado. Neste sentido, o objetivo desse trabalho consiste em verificar a partir de diretrizes políticas, econômicas, jurídicas e sociais, se tal modalidade poderá servir ao fim que está disposto na justificativa ou se existem outros motivos que não são aparentes mas estão contidos na essência da proposta, tendo em vista o caráter do Direito na sociedade capitalista. Para isso, buscou-se identificar as categorias Trabalho, Estado e Direito e como se relacionam. A partir disso, verificar a relação entre essas categorias, a Reforma Trabalhista e o Golpe de Estado ocorridos no Brasil a partir de 2016, para, então, compreender, para além da letra da Lei, o que o Contrato Intermitente pode significar para brasileiras e brasileiros, além de sua aparência, buscando a aproximação à essência. Por meio dos estudos empreendidos, foi possível aferir que ele cumpre uma função ideológica para embasar a Reforma Trabalhista mediante falsas justificativas, podendo mascarar dados da realidade para justificar a essência da alteração proposta, que é atender à mudança de política econômica feita após o golpe justificada em maximizar os lucros dos empregadores sobre a diminuição de custo com a força de trabalho por meio da precarização de direitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Contrato Intermitente; Golpe; Precarização; Reforma Trabalhista.

<sup>1</sup> Especialista em Direito e Processo do Trabalho – UFT. E-MAIL [vsalustiano.adv@gmail.com](mailto:vsalustiano.adv@gmail.com)  
ORCID <https://orcid.org/0000-0003-1589-5372> ENDEREÇO DE CONTATO : Rua Mundico Moraes, quadra 34, lote 11, Setor Bertaville, Palmas-TO, CEP: 77056-036

<sup>2</sup>Mestra pelo Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal do Tocantins (UFT); Especialista em Direitos das Mulheres (UniDomBosco); Especialista em Estudos Latino-Americanos pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); Graduada em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT); Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Tocantins E-MAIL ORCID <https://orcid.org/0000-0002-1515-9394>

**ABSTRACT**

Brought by one of the more than 200 changes in the Consolidation of Labor Laws (CLT) implemented by the Labor Reform, after a coup d'état, the Intermittent Contract was accepted in Brazilian legislation as a type of employment. The justifications for its regulation – the need to make labor laws more flexible and generate more jobs without precarious rights – deserves further study. In this sense, the objective of this work is to verify, based on political, economic, legal, and social guidelines, whether this type can serve the purpose set out in the justification or whether there are other reasons that are not apparent, but are contained in the essence of the proposal, in view of the character of Law in capitalist society. For this, we sought to identify the categories Work, State and Law and how they relate. From this, verify the relationship between these categories, the Labor Reform and the Coup d'état that took place in Brazil from 2016, to then understand, beyond the letter of the Law, what the Intermittent Contract can mean for Brazilian women and men, in addition to their appearance, seeking an approximation to the essence. Through the studies undertaken, it was possible to infer that it fulfills an ideological function to support the Labor Reform through false justifications, being able to mask data from reality to justify the essence of the proposed change, which is to meet the change in economic policy made after the coup justified in maximizing the profits of employers on the reduction of the cost of the workforce through the precariousness of rights.

**KEYWORDS:** Intermittent contract; Coup; Precariousness; Labor Reform.

*Nada é impossível de mudar*

*Desconfiai do mais trivial, na aparência singelo.  
E examinai, sobretudo, o que parece habitual.  
Suplicamos expressamente: não aceiteis o que  
é de hábito como coisa natural,  
pois em tempo de desordem sangrenta, de  
confusão organizada,  
de arbitrariedade consciente, de humanidade  
desumanizada,  
nada deve parecer natural nada  
deve parecer impossível de mudar.  
(Bertolt Brecht)*

**1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O impeachment que depôs a presidenta Dilma Rousseff do comando maior do Poder Executivo no Brasil no ano de 2016, sob a falsa justificativa de cometimento de

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

crime de responsabilidade, atestada por diversos juristas renomados como Valdete Severo e Alysson Mascaro, aponta para o que deve ser analisado não só no campo do Direito, mas das Ciências Humanas e Sociais, como um todo, quando é necessário analisar um fenômeno que ocorre na sociedade. Deve-se jogar luzes sobre os motivos que levaram a tal acontecimento, quais foram as forças sociais que o conduziram, para que seja alcançado o movimento real das estruturas que compõem a totalidade da sociedade capitalista.

O impeachment, segundo não só juristas, mas sobretudo cientistas políticos, tratou-se de um golpe de Estado, de classe, jurídico-parlamentar-midiático, que colocou na ordem do dia a alteração do projeto nacional, que desenvolvia uma política neodesenvolvimentista, escolhida por brasileiras e brasileiros nas urnas, surrupiando a Democracia e o pacto constitucional de 1988, esculpido na Constituição Federal, alterando por um projeto que visava a implantação de uma política econômica neoliberal ortodoxa.

Diante dessa mudança profunda, importa estudar quais as medidas que foram tomadas após o golpe para realizar essas alterações pretendidas. Neste sentido, o presente artigo visa investigar a Reforma Trabalhista, mais especificamente a recepção da modalidade da forma atípica de emprego denominada Contrato Intermitente, contido em seu bojo, que, por meio de justificativas que merecem um estudo mais profundo, diz ser um mecanismo que irá flexibilizar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com vistas a gerar mais empregos sem precarizar direitos duramente conquistados.

A problemática que está colocada e, pretende-se responder, consiste em verificar, a partir de diretrizes políticas, econômicas, jurídicas e sociais, se tal modalidade poderá servir ao fim que está disposto na justificativa legislativa de sua utilização, como também se e podem existir motivos outros que não são aparentes mas estão contidos na essência da proposta, tendo em vista o caráter que o Direito assume na sociedade capitalista.

Para isso, buscou-se identificar, a partir do método dialético e pela investigação documental e bibliográfica, as categorias Trabalho, Estado e Direito e como se relacionam considerando a realidade como uma totalidade inserida no sistema

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

capitalista, levando em conta que a história do mundo é a história da luta de classes. A partir disso, verificar a relação entre essas categorias, a Reforma Trabalhista e o Golpe de Estado ocorridos no Brasil a partir de 2016, para, então, compreender, para além da letra da Lei, o que o Contrato Intermitente pode significar para brasileiras e brasileiros, para além de sua aparência, buscando a aproximação à essência.

Este estudo busca somar-se às vozes de resistência e luta na investigação dos reais interesses daqueles que vivem da exploração da força de trabalho na utilização da política, na alteração das leis e da dinâmica do trabalho, para seguir o combate ao que não os serve e deve ser alterado para que a realidade possa enfim pertencer a quem de fato constrói riquezas, os trabalhadores e trabalhadoras.

## 2 TRABALHO, ESTADO E DIREITO

Antes de adentrar ao estudo das questões legais que permitem analisar a inserção do Contrato Intermitente enquanto modalidade de relação de emprego no ordenamento jurídico brasileiro, trazido por uma das mais de 200 modificações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) realizadas pela Lei 13.467/2017, conhecida por Reforma Trabalhista – melhor dizendo, contrarreforma trabalhista, importa compreender quais são as bases não só jurídicas, mas sociais, históricas, econômicas e políticas que implicam, condicionam e possibilitam alterações dessa natureza, já de antemão, partindo, neste artigo, da compreensão da realidade como uma totalidade que está inserida no sistema capitalista, em sua fase de reprodução neoliberal (MASCARO, 2013).

Neste sentido, importa dizer que em cada forma de organização da sociedade a categoria trabalho, ou labor, ocorreu de maneiras diversas, o que se chama convencionalmente de metamorfose da divisão social do trabalho. Em apertada síntese, nas sociedades primitivas ele dependia e se constituía diretamente da relação entre o ser humano e a natureza, relacionando-se diretamente à sua própria subsistência, desprovido do caráter econômico, enquanto atividade volitiva do homem para transformar o próprio meio (DIAS, 2011).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

A partir do desenvolvimento humano, do trabalho, da relação entre ambos, do desenvolvimento dos modos de produção (feudal – escravista – capitalista) e da luta de classes, o trabalho deixa de se configurar apenas como atividade humana de transformação da realidade objetiva e de subsistência – valor de uso, para então ser transformado em mercadoria – valor de troca. O trabalho concreto é, então, revertido em trabalho abstrato, qual seja, aquele em que são abstraídas as subjetividades, particularidades e expressões concretas do trabalho em geral. É abstrato, pois, está subsumido ao capital, valendo tão somente como trabalho explorado, assalariado, ou seja, força de trabalho, para gerar mais-valor (MARX, 2013).

Em outras palavras, o trabalho é trocado por dinheiro, não tendo o pagamento a correspondência necessária ao dispêndio do trabalho, sendo que quem detém os meios da produção, ou aquele que emprega, retira deste pagamento seu lucro e não o divide com a coletividade de trabalhadores que empenharam-se no serviço.

De acordo com Mascaro (2013), no escravagismo e no feudalismo a organização da relação de trabalho se dava a partir de uma relação pessoal que garantia o vínculo por meio da força ou pela posse da terra. Já com o advento da primeira Revolução Industrial, final do século XVIII e início do XIX, e da economia de circulação mercantil, tanto bens quanto pessoas passaram a ser passíveis de troca. A partir daí, originaram-se formas sociais que necessitavam de uma ferramenta em reflexo a essa economia mercantil que vinculasse essa relação não mais pela força propriamente dita. Essa ferramenta é a forma-jurídica que garante por meio do Estado (forma política estatal) a reprodução do sistema capitalista e das formas sociais que dele se originam.

Nas relações de produção capitalistas se dá uma organização social que em termos históricos é muito insigne, separando produtores diretos dos meios de produção, estabelecendo uma rede necessária de trabalho assalariado. A troca de mercadorias é a chave para desvendar essa especificidade. No capitalismo, a apreensão do produto da força de trabalho e dos bens não é mais feita a partir de uma posse bruta ou da violência física. Há uma intermediação universal das mercadorias, garantida não por cada burguês, mas por uma instância apartada de todos eles. O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca das mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob forma assalariada. As instituições

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

jurídicas que se consolidam por meio do aparato estatal – o sujeito de direito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade, por exemplo – possibilitam a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados (MASCARO, 2013, p. 18).

Conforme explicitado, no sistema meramente mercantil, as trocas de mercadorias se equivaliam e o proprietário era detentor dos próprios meios de produção utilizando dos produtos em si como moeda de troca e não do capital.

Já o modo de produção capitalista é permeado por tensões intrínsecas ao seu funcionamento, uma vez que se por um lado deve haver acúmulo de capital mediante a exploração do trabalho assalariado que garanta o mais-valor aos detentores dos meios de produção - e na fase neoliberal a equivalência das trocas se abstrai ainda mais pela existência do capital fictício, por outro, o trabalho real é socializado por muitos sujeitos que vivem do trabalho, a classe que vive do trabalho, e a eles não é destinado lucro, mas somente a exploração da sua força de trabalho mediante remuneração precária, que mal lhes garante a própria subsistência. Essa é a chamada contradição capital x trabalho. (ANTUNES, 2009)

O processo de valorização do capital se sobrepõe ao de valorização do trabalho em si, o que lhe confere um caráter utilitário e opera uma subordinação estrutural do trabalho ao capital, ou seja, é a lógica de um sistema produtor e circulador de mercadorias.

O capital operou, portanto, o aprofundamento da separação entre a produção voltada genuinamente para o atendimento das necessidades humanas e as necessidades de auto reprodução de si próprio. Quanto mais aumentam a competição e a concorrência intercapitalistas, mais nefastas são suas consequências, das quais duas são particularmente graves: a destruição e/ou precarização, sem paralelos em toda a era moderna, da força humana que trabalha e a degradação crescente do meio ambiente, na relação metabólica entre homem, tecnologia e natureza, conduzida pela lógica societal do sistema produtor de mercadorias (ANTUNES, 2009, p. 28).

Essa contradição intrínseca ao sistema capitalista faz com que crises permeiem o seu funcionamento, sendo elas condicionantes de seu ciclo vital. Não é objetivo deste artigo aprofundar sobre as várias teorias sobre as crises do capital, contudo, mencionar

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

sua existência é basilar para compreendermos que a precarização de direitos trabalhistas não decorre somente de uma aparente inovação jurídica que surge da mente do legislador ou da modernização das normas, mas de determinantes econômicos, políticos, históricos e sociais que fazem parte da totalidade do sistema capitalista e das condições que ele tem de se reproduzir sob os moldes produtivos vigentes necessários a obtenção do mais-valor (MASCARO, 2018), lembrando ainda que é permeado por contradições, pelas classes sociais e suas frações em constante luta, o que vai conformando esse sistema metabólico (ANTUNES, 2009).

O Direito, como mencionado, em sendo considerado forma jurídica necessária a reprodução do capital, apresenta um duplo caráter, na aparência mostra-se como fruto de um suposto pacto social para regulação de todos os aspectos da vida e da sociedade, em que os indivíduos abrem mão de certa liberdade para acessarem bens que viabilizam a vida, porém, na essência, se revela como forma intrínseca de coerção, em que, igualando abstratamente sujeitos que são materialmente diferentes enquanto sujeitos de direitos, (condição de existência e papel social) assujeita por um lado uns e permite a concentração de renda por outros (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2020).

A ideia de Estado de Direito alterou-se sobremaneira na consolidação da sociedade capitalista, uma vez que o Estado, fundado nos institutos da propriedade privada, do contrato e do sujeito de direitos, não é mais compreendido meramente por aquele que está dividido sobre poderes autônomos que ao mesmo tempo se implicam, vez que esses poderes não são neutros ou isentos, também não representam o interesse da maioria das pessoas da sociedade, mas sim interesses das classes dominantes que estão inseridas na burocracia jurídico-política. Além de que oculta a dominação de classe existente na sociedade (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2020).

O Estado se organiza como forma política capaz de instrumentalizar a edição, exigir o cumprimento e controlar os mecanismos burocráticos de funcionamento das coisas comuns. Todas as regras de convívio social são formuladas e aprovadas a partir de rituais que lhes conferem legitimidade. Não importa que uma Lei, como a 13.467/17, seja completamente contrária à ordem constitucional e ao atual estágio de desenvolvimento teórico do que é necessário para viver minimamente bem em sociedade. Basta que ela seja aprovada pelo Congresso,

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

mesmo que a portas fechadas, sem prévia discussão e com uma velocidade nunca vista, para que receba o status de regra a ser obedecida (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2020, p. 2780).

Dito isso, é possível apreender que o Estado assume uma condição de instrumento passivo que favorece a dominação burguesa, uma vez que essa é a classe que mantém o seu domínio político ao longo da história, é certo, pois, que o Poder Judiciário na qualidade de ente estatal, assume uma função que tem relação com essas aparelhagens já citadas e por estar sob a qualificação principal de regulação, assume função de coerção, de agente que fiscaliza e pune, controla e reprime condutas. Ocorre que dentro desses espaços também existem contradições, pois, há uma autonomia relativa e em sendo instituições que são preenchidas pelo domínio político, a depender da luta de classes que ocorre na esfera social, alguns direitos são alcançados e não coincidem diretamente somente com os interesses das classes dominantes. Ou seja, as classes trabalhadoras também podem obter vitórias, mesmo que parciais (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2020).

Poulantzas *apud* Lazagna (2007), em *Poder poder político e classes sociais*, elabora uma conceituação de Estado que leva em conta o modo de produção capitalista, sua reprodução com acento específico no poder político que atravessa a burocracia, como lugar da estrutura jurídico-política que possui a função de “coesionar” a unidade de uma formação social dividida em classes. O Estado se organiza para fazer parecer que a luta de classes não existe, porém, é ao mesmo tempo, atravessado por ela. Por isso possui um efeito ideológico de ocultação da dominação, assim como o Direito.

É através do conceito de *bloco do poder* que Poulantzas analisa a relação entre aparelho estatal e as classes e frações de classe dominantes, já que o Estado de tipo capitalista não é por ele considerado um “mero instrumento de dominação nas mãos da classe dominante”. Através desse conceito, é possível constatar o favorecimento dos interesses econômicos de uma fração da classe dominante, através da sua ação político administrativa, em detrimento das demais frações (cada fração correspondendo a uma função diferente do capital no processo econômico capitalista: produtiva, bancária, comercial), de modo que o Estado capitalista se converte no



10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

agente organizador da hegemonia de uma fração da classe dominante no seio do bloco no poder (LAZAGNA, 2007, p. 5).

Dito tudo isso do Estado de Direito e do próprio Direito, as ramificações e áreas específicas, a partir das funções estruturais que possuem na sociedade, irão também apresentar essas características e dentro do escopo que pretende-se discutir nesse artigo, importa investigar o objeto do estudo, qual seja, o contrato intermitente, levando em conta o Direito do Trabalho a partir das categorias acima relacionadas, tendo que ele não é estanque e nem trans-histórico, e sua instituição e alterações dependem e correspondem às condições econômicas, sociais, políticas e históricas as quais está relacionado.

Muitas normas trabalhistas surgem como respostas às crises do sistema econômico, uma vez que o capital necessita reestruturar-se, ou seja, obter mais valor diante das contradições colocadas, o que pode fazer com que surjam mais normas diante da maior absorção de parcelas da população no mercado de trabalho, como ocorreu na reestruturação fordista, ou de menos normas ou mais flexibilização diante da “sobra” de força de trabalho ante a modernização tecnológica - reestruturação toyotista ou reestruturação do lucro em outra órbita que não a da produção, mas do capital fictício (ANTUNES, 2020).

Conforme nos indica Severo (2017) abordando a lógica de exploração, a contradição do sistema entre capital e trabalho e a função ideológica do Direito, “as regras trabalhistas foram criadas, portanto, para impor alguns limites à tendência natural da relação de exploração do trabalho pelo capital, a fim de seguir sustentando, também para o trabalhador, a condição de ‘sujeito de direitos’” (SEVERO, 2017, p.31), operando, assim, a contradição entre aparência e essência, que são inerentes a ele. Desse modo, reconhece, também, que essa relação implica uma troca desigual entre tempo de vida/força física em troca de remuneração/valor monetário, que deve ser restringida e controlada.

O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho, portanto, também auxiliam em certa medida as classes trabalhadoras a experimentarem melhores ou piores condições de trabalho a depender se conquistam ou se perdem direitos, seja pela via legislativa ou

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

judicial. Essa contradição pode impulsionar o desvelamento dos reais interesses das classes e frações de classe ao atuarem politicamente, quando defendem direitos sociais trabalhistas ou quando atuam para sua retirada. Momentaneamente podem até “enganar” os trabalhadores com justificativas que na aparência são válidas, contudo a materialidade da própria vida acaba demonstrando a essência quando as melhorias não acontecem.

Isso porque é com o Direito do Trabalho que iniciam questionamentos acerca do papel do Estado na promoção da qualidade de vida de todos e de cada um, assim como o questionamento da supremacia (então absoluta) dos conceitos de propriedade e contrato. Nada revela de modo mais emblemático essa função paradoxal do Direito do Trabalho, do que a verificação de que a sua matéria prima é o conflito. Ou seja, o Direito do Trabalho desvela a dominação que caracteriza o convívio social e que, na sociedade do capital, é emblematicamente representada na relação entre trabalho e capital. Deve, portanto, ser compreendido em sua realidade histórica, como expressão da luta de classes, desde a perspectiva da classe dominada. Uma luta no terreno e com as armas do inimigo, mas ainda assim uma luta. Por isso, Marx refere-se à legislação fabril inglesa como a ‘primeira concessão penosamente arrancada do capital’ e é também por isso que o Direito do Trabalho deve ser aplicado sob a perspectiva da classe dominada, reconhecendo no trabalho, e não no capital, seu lugar de fala (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2020, p. 2785).

A compreensão da atual conjuntura no Brasil e da Reforma Trabalhista perpassa por entender em que estágio dessa reestruturação da reprodução nos encontramos e o que possibilitou sua ocorrência. Conforme defende Antunes (2020), o Brasil possui resquícios de fordismo com elementos de toyotismo atrasados. A introdução das formas flexíveis de trabalho com a Reforma Trabalhista representa uma tendência de diminuição da quantidade de trabalhadores contratados com proteção social e aumento da flexibilização e perda de direitos e do próprio vínculo da relação empregatícia.

### 3 GOLPE E REFORMA TRABALHISTA

Importa dizer que há diferenças significativas antes e após a Reforma Trabalhista no ano de 2017, tanto no âmbito econômico, quanto político e por conseguinte, das

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

normas, uma vez que ela é reflexo da alteração do projeto político, por meio de um golpe de Estado consumado em 2016, que pautava o bloco no poder antes com uma política econômica neodesenvolvimentista, sendo ela então alterada por uma política neoliberal a partir da recomposição desse bloco.

Entendemos o neodesenvolvimentismo como sendo um novo projeto de desenvolvimento capitalista que surge com a crise do neoliberalismo no Brasil. Na verdade, trata-se de uma nova visão de desenvolvimento capitalista baseado na criação de um novo patamar de acumulação de capital por meio da ação do Estado capaz de criar, por um lado, as condições macroeconômicas para o crescimento da economia capitalista e, por outro lado, ao mesmo tempo, a ampliação do mercado interno por meio da redução da pobreza e políticas sociais redistributivistas focadas no subproletariado [concordamos com André Singer que diz – no livro *Os sentidos do lulismo* – que o neodesenvolvimentismo tem como base social os pobres, isto é, o subproletariado] (ALVES, 2013).

Ao se apresentar imediatamente como uma espécie de majoração econômica do privado em face do público, o neoliberalismo pode revelar contornos de um regime de acumulação, privilegiando a especulação à produção, empreendendo uma maior privatização da economia, rebaixando as condições econômicas das classes trabalhadoras, com clara hegemonia social das finanças (MASCARO, 2013, p. 113).

Conforme estudos econômicos de Dweck, Silveira e Rossi (2018) sobre a relação da política de austeridade fiscal e a desigualdade social no Brasil, nas últimas décadas, houve uma redução significativa do índice de *gini* – instrumento que mede o grau de concentração de renda, e das desigualdades do acesso a bens e serviços pela população brasileira mais empobrecida, bem como acesso a direitos sociais básicos como saneamento, educação, saúde, emprego, renda entre outros. Isso se deveu basicamente a ganhos distributivos concernentes à política econômica adotada, levando em conta três aspectos fundamentais: “distribuição decorrente do mercado de trabalho, a distribuição primária de renda; os efeitos redistributivos da política fiscal, a distribuição secundária da renda; e os efeitos da política fiscal sobre acesso a bens e serviços” (DWECK; SILVEIRA; ROSSI, p.33).

O mercado de trabalho, de acordo com um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apresentado no trabalho dos autores acima mencionados,

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

é responsável por 58% da diminuição do índice de *gini* nos anos de 2001 a 2011, seguido pelos programas de transferência de renda em 36%, sendo assim divididos: previdência 19%, benefício de prestação continuada 4%, programa bolsa família 13% e 6% pelas demais rendas. Ou seja, a renda, ou o salário, sua valorização e continuidade, possuem papel central na redução das desigualdades sociais e na melhoria econômica, vez que aumenta a possibilidade de arrecadação e circulação de dinheiro.

Contudo, o ajuste fiscal promovido em 2015 e as medidas advindas após a deposição da presidenta Dilma Rousseff (2011 – 2016) como a Emenda Constitucional 95 e as reformas que se seguiram, operaram uma inversão na tendência de continuidade de redução das desigualdades acima citadas, uma vez que houve uma alteração da política econômica, com a diminuição do papel do Estado na manutenção das políticas públicas relacionadas, também, à renda.

A desaprovação das mudanças políticas decorrentes do pleno emprego, que aumentaram o poder de barganha dos trabalhadores, levou ao discurso de ‘desperdício de gastos’, com o claro objetivo de recompor a função social da doutrina das ‘finanças públicas sólidas’, segundo a que o nível de emprego deve depender exclusivamente do ‘estado de confiança’ dos empresários (DWECK; SILVEIRA; ROSSI, 2018, p. 45).

Para Boito Jr. (2018) após a exacerbação dos conflitos presentes no processo político brasileiro, “surgiram contradições novas e consolidou-se uma força política organizada com a capacidade para depor o governo. Ela foi provocada, fundamentalmente, pela ofensiva restauradora do campo neoliberal ortodoxo que pretende iniciar uma nova onda de reformas neoliberais no Brasil” (BOITO JR., p. 211). O cientista político destaca que tanto no programa apresentado por Michel Temer em 2015, denominado “Uma ponte para o futuro”, quanto em suas primeiras medidas de governo, já havia a sinalização clara dessa alteração.

Conforme uma concepção estritamente positivista não houve golpe, mas sim um impeachment dentro da ordem institucional e legal. Contudo, seguindo as linhas das correntes não-positivistas e da teoria crítica do direito, para os quais o golpe é maior

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

que uma técnica jurídica, podemos sim assumir que houve verdadeiro golpe de Estado no Brasil. Assim como em 1964 não houve um golpe estritamente militar, mas de classe, também em 2016 há “novo golpe de classe burguesa que realinha frações dos capitais nacionais e internacionais para a acumulação numa situação específica de crise do capitalismo mundial e brasileiro” (MASCARO, 2018, p.93) utilizando-se de outra via que não a da força militar propriamente dita, mas a do Direito e do parlamento, que subverteram a ordem Constitucional para se concretizar (MASCARO, 2018).

Ou seja, após o golpe que subverteu a Constituição Federal de 1988 (CF 88) outras Reformas seriam necessárias para realizar as alterações econômicas e políticas pretendidas e, como o pacto social fora rasgado, já era de se esperar que o que dali decorresse no âmbito legislativo e do Direito também estaria ao revés do diploma legal maior.

A Reforma Trabalhista, que tramitou às pressas (aproximadamente sete meses) após o golpe, ocorreu de pronto em sua forma sob o manto da ilegitimidade, uma vez que careceu de requisito mínimo estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) na Convenção 154 e Verbetes 1075, 1081 e 1082, qual seja, o do diálogo social.

Segundo Souto Maior e Rocha (2017), a tramitação da Lei 13.467/2017 não levou em conta a consulta e participação tripartite: do Estado, representantes dos empresários e dos trabalhadores, estes últimos principalmente estiveram à margem completa do processo, o que demonstra declaradamente a consequencialidade da luta de classes e da derrota das classes trabalhadoras nessa quadra histórica, vez que na referida Lei houve perdas consideráveis de direitos como a recepção de formas atípicas de emprego, legalização da terceirização irrestrita, prevalência do negociado sobre o legislado, possibilidade da individualização da negociação direta entre trabalhador e empregador, dentre outras flexibilizações, tendo como justificativa a falsa premissa de que basta reduzir o custo da exploração que o nível de emprego pode ser ampliado.

A “reforma” trabalhista, que surge dentro de um contexto de exceção, tem claro objetivo de fragilizar completamente a proteção que informa e justifica o Direito do Trabalho. Afeta tanto o direito material quanto

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

processual do trabalho e prejudica, em diversos aspectos, não apenas o padrão de direitos constitucionais estabelecidos em favor do trabalhador, mas a própria estrutura de Estado edificada a partir de 1988 (SEVERO, 2017, p. 29).

As justificativas que foram lançadas para a alteração da legislação trabalhista no Brasil pelas classes dominantes e seus vocalizadores no parlamento, como pode ser extraído do Voto do Relator no Parecer da Comissão Especial da Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados, versam exatamente sobre um suposto excesso de proteção dos trabalhadores como obstáculo à “modernização” das leis e do trabalho, obstáculo ao crescimento econômico e à geração de emprego.

Essa modernização trabalhista deve então assumir o compromisso não apenas de manter os direitos dos trabalhadores que possuam um emprego formal, mas também de proporcionar o ingresso daqueles que hoje não possuem direito algum. Esse desequilíbrio deve ser combatido, pois, escudada no mantra da proteção do emprego, o que vemos, na maioria das vezes, é a legislação trabalhista como geradora de injustiças, estimulando o desemprego e a informalidade. Temos, assim, plena convicção de que essa reforma contribuirá para gerar mais empregos formais e para movimentar a economia, sem comprometer os direitos tão duramente alcançados pela classe trabalhadora. Não resta dúvida de que, hoje, a legislação tem um viés de proteção das pessoas que estão empregadas, mas a rigidez da CLT acaba por deixar à margem da cobertura legal uma parcela imensa de trabalhadores, em especial, os desempregados e o trabalhadores submetidos ao trabalho informal (PARECER DA REFORMA, 2017, p. 21).

Dentre essas alterações, destaca-se a regulamentação da forma atípica de emprego chamada contrato trabalho intermitente. A justificativa para tal criação legislativa foi construída com base nos argumentos de que as empresas teriam mais facilidade e flexibilidade na contratação de trabalhadores nessa modalidade o que levaria a uma redução no número de desempregados e empregados informais do país, além de supostamente conferir maior proteção a esses trabalhadores.

Reforçamos que o objetivo que pretendemos alcançar com essa reforma é o de modernizar as relações do trabalho, sem que haja precarização do emprego. Não mais podemos aceitar que as rígidas regras da CLT impeçam a absorção pelo mercado de trabalho dos milhões de

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

brasileiros que integram as estatísticas oficiais do desemprego, do subemprego e dos que desistiram de procurar por um emprego, após anos de busca infrutífera por uma ocupação no mercado. Mas, nem por isso, estamos propondo a revogação de direitos alcançados pelos trabalhadores após anos de lutas intensas. Até porque, grande parte desses direitos estão inseridos no art. 7º da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos empregadores, os quais não são objeto de apreço nesta oportunidade. Nessa linha de atuação, um dos modelos que buscamos regulamentar é o contrato de trabalho intermitente (PARECER DA REFORMA, 2017, p. 29).

Dessa forma, a seguir será apresentada a nova modalidade de trabalho intermitente, analisando sua compatibilidade com os requisitos legais brasileiros da garantia de emprego, bem como a (in)constitucionalidade e trazendo dados da realidade para, então, compreender se o que fora utilizado como justificativa para incorporação desse mecanismo na legislação está de acordo com sua vocalização ou se o contrato de trabalho intermitente pode ser considerado um mecanismo com potencial para mascarar a realidade, manipular a opinião pública, ludibriar os trabalhadores e trabalhadoras sobre a real finalidade de sua recepção, o que será estudado a seguir.

#### 4 CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º declara que os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil. Em seus artigos 6º, 7º a 11 e 170, alça os direitos sociais, portanto o trabalho, como direitos fundamentais e subordina a ordem econômica aos direitos sociais, ou seja, nos diz que as normas devem ser criadas a partir do Princípio da Proteção, pois, a base do trabalho e da ordem econômica deve ser a dignidade humana.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988).

Diante dessa materialização de direitos na norma brasileira, acertada antes da Reforma aos aspectos sociais, históricos, econômicos e políticos, consoante demonstrado no capítulo anterior, é que entende-se o Princípio da Proteção como princípio instituidor do conjunto de regras trabalhistas, devendo a partir dele nos atermos para a interpretação, aplicação e criação de novas regras, sob pena de desvirtuarmos sua própria razão de existência. Fosse outro o entendimento, não seria necessária a ramificação deste instituto, pois, trataríamos os contratos trabalhistas como particulares e entre indivíduos, apenas, sejam eles pessoas jurídicas ou naturais, ou seja, de relação privada. Sua elevação ao patamar de Direito Social, reconhece a dimensão pública e coletiva, de dever compromissório do Estado de regular e dar garantias à sua efetivação, sob o manto da proteção a quem trabalha (SEVERO, 2017).

Nesse mesmo sentido, Alice Monteiro de Barros (2011) indica que a utilização dos princípios trabalhistas se revestem também como normas, pois este ramo do Direito possui critérios distintos, não encontrados nos demais, tendo uma razão de existir que é a de dar proteção a quem trabalha. Esses princípios devem então “informar o legislador, orientar o Juiz na sua atividade interpretativa, e, por fim, integrar o direito, que é sua função normativa” (BARROS, 2011, p.141).

Consoante o artigo 442 da CLT, o “Contrato individual de trabalho é acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”.

O contrato de trabalho é o acordo expresso (escrito ou verbal) ou tácito firmado entre uma pessoa física (empregado) e outra pessoa física, jurídica ou entidade (empregador), por meio do qual o primeiro se compromete a executar, pessoalmente, em favor do segundo um serviço de natureza não-eventual, mediante um salário e subordinação jurídica. Sua nota típica é a subordinação jurídica. É ela que irá distinguir o



10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

contrato de trabalho dos contratos que lhe são afins e, evidentemente, o trabalho subordinado do trabalho autônomo (BARROS, 2011, p. 185).

Para caracterizar a relação de emprego, além da prestação de serviço e da contraprestação, há outros elementos, sendo eles: a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação jurídica, a alteridade e a não-eventualidade. Ou seja, caso exista obrigação de prestar trabalho, mas sem subordinação, pessoalidade, em caráter eventual, ainda não oneroso, sem que o patrão assuma os riscos do empreendimento, não está configurado emprego, embora haja relação de trabalho (DELGADO, 2019, p. 297).

A partir dos elementos necessários a caracterização da relação de emprego, é possível de pronto estabelecer críticas ao contrato de trabalho intermitente trazido para a CLT com a Reforma Trabalhista, pois, visivelmente não os atende.

Conforme o artigo 443, parágrafo único da CLT, o contrato intermitente pode ser entendido como aquele no qual a prestação de serviços não é contínua, embora com subordinação, por tempo indeterminado e sem jornada definida, independentemente de sua natureza, com exceção dos aeronautas que possuem legislação própria.

O novo contrato de trabalho intermitente, conforme se pode perceber, inscreve-se entre as mais disruptivas inovações da denominada reforma trabalhista, por instituir modalidade de contratação de trabalhadores, via CLT, sem diversas das proteções, vantagens e garantias estruturadas pelo Direito do Trabalho (DELGADO, 2019, p. 672).

Nesse tipo de contrato, podem ser alternados períodos de prestação de serviços com períodos de inatividade, os quais podem ser de horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, a depender da convocação do empregador que deve ser realizada com três dias de antecedência. Só aqui já podemos observar a ausência de proteção quando a descontinuidade é requisito contratual intrínseco e a incompatibilidade desta modalidade com o emprego.

O contrato de trabalho intermitente não assegura condições mínimas para existência digna do trabalhador brasileiro, além de não assegurar a fruição de direitos fundamentais sociais básicos como salário mínimo,

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

férias remuneradas, 13º salário e previdência social. Reduz o trabalhador a coisa, objeto, instrumento que será utilizado pelo patrão de modo intermitente, quando este bem entender (ALVES, 2018, p. 13).

O contrato de trabalho intermitente pressupõe que o trabalhador seja convocado conforme a demanda do empregador e seja remunerado com base nas horas efetivamente prestadas de serviço, devendo ser calculadas de modo a não serem inferiores ao valor da hora trabalhada com salário mínimo. Esse regramento se demonstra incompatível ao artigo 2º da CLT que define o empregador como responsável pelos riscos do negócio, quando impele ao empregado a remuneração esporádica assim como a prestação que depende da demanda, ferindo o Princípio da Alteridade (MAEDA, 2017).

(...) essa modalidade contratual é também uma exceção à regra geral da norma protetiva contida no art. 4º da CLT, que considera tempo de trabalho o período em que o empregado fica a disposição do empregador. No trabalho intermitente, apenas o tempo de prestação de serviços é contado como tempo de trabalho, como se infere do parágrafo 5º do art. 452-A. O mais relevante, porém, não está expresso, embora esteja implícito: o trabalhador recebe apenas pelas horas efetivamente trabalhadas. Isso gera uma grande insegurança, frisando que a garantia de que o valor horário do salário mínimo deva ser respeitado não significa, por si, garantia do recebimento do salário mínimo mensal (MAEDA, 2017, p. 318).

Caso o trabalhador não seja convocado por vezes que somem a remuneração de um salário mínimo ao final do mês, não há obrigação legal do empregador fazer essa prestação mínima. Aqui encontramos afronta à determinação e garantia constitucional do salário mínimo, além de que há negação expressa na letra da lei ao direito ao seguro-desemprego. Daqui já podemos visualizar também a precarização dos direitos daí decorrentes e que dependem do cálculo do salário efetivamente recebido, sendo eles o de férias, décimo terceiro, direito ao descanso semanal remunerado, dentre outros, presentes no artigo 7º e incisos da Constituição Federal. “A lógica do trabalho intermitente é simples: o empregador pode demandar trabalho pelo período mínimo de até uma hora, com ampla flexibilidade” (FILGUEIRAS; BISPO; COUTINHO, 2018, p. 129).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

E para o empresariado, essa flexibilidade é necessária para otimização do uso da força de trabalho ao menor custo, o que, a partir do estudo empreendido até aqui, revela a real intenção do dispositivo inserido na legislação após a Reforma Trabalhista: garantir a acumulação de capital sob a flexibilização dos direitos trabalhistas, uma vez que não assegura nada ao trabalhador e ainda lhe coloca a obrigação de gerenciamento do vínculo e compatibilização entre diversas atividades, posto que pode ou não trabalhar a depender da convocação, assim pode ou não receber, e recebendo pode nem chegar ao salário mínimo mensal, sendo que recebe somente pelo dispêndio de horas empenhadas, não sendo contabilizado o tempo à disposição do empregador, o deslocamento, tempo de descanso, portanto receberá valor menor de férias, décimo terceiro, obrigações previdenciárias, dentre outros.

Essa flexibilização posta pelo contrato de trabalho intermitente, que repese-se pode ser utilizado indistintamente em qualquer profissão/serviço, é reveladora da guinada da política econômica após o realinhamento das frações de classe que compõem o bloco no poder, após o golpe de Estado, visando a reestruturação dos lucros sob a lógica neoliberal nos moldes de regulação que precariza os direitos trabalhistas, para poder diminuir os custos da exploração às custas, literalmente, dos trabalhadores - recordando, sob a justificativa, vocalizada no Parecer da Reforma, de que assim seriam gerados mais empregos.

Há ainda quase que uma imposição de vários vínculos aos trabalhadores sob essa modalidade e que devem ser gerenciados por eles mesmos, ao mesmo tempo em que quem realizará a convocação, à sua própria escolha, com espaço curto de tempo será o empregador. Essa é uma contradição perversa e que dificilmente poderá ser equacionada na realidade.

No trabalho intermitente, o empregado não tem qualquer renda fixa, portanto, nenhuma garantia de sobrevivência. Sua reprodução, inclusive física, depende das convocações (incertas) por determinados períodos (incertos) para trabalhar e obter algum rendimento. Destarte, sua vulnerabilidade é brutalmente ampliada de forma que, mesmo que formalmente ele possa recusar um chamado para trabalhar, a tendência é que sua vida passe a ser completamente subordinada à espera dessa convocação. O resultado é que, da subsunção do trabalho ao capital

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

durante a jornada, passa-se à subsunção da totalidade da vida do trabalhador ao capital. A vida do indivíduo tende a ser um apêndice da dinâmica do capital, uma eterna espera por um chamado para trabalhar (FILGUEIRAS; BISPO; COUTINHO, 2018, p. 129).

Como se não bastasse, a Lei reforçou a falsa premissa de que o contrato de trabalho se estabelece entre sujeitos que se encontram em situação de equivalência, posto que estipula que em caso de descumprimento do acordo, por qualquer das partes, uma multa de 50% do valor que seria devido a ser pago ao outro por quem descumpriu.

Subverte, assim, a Proteção a quem trabalha, que é o Princípio instituidor do Direito e da Justiça do Trabalho, que está presente na Constituição Federal de 1988 como demonstrado anteriormente, que reconhece a dimensão pública desta relação e a necessidade de equacionamento Estatal, por ela ser essencialmente desigual, à medida que há a exploração de uns em proveito do mais-valor a outros.

Ou seja, demonstra a subversão da própria Estrutura do Estado erigida pela Constituição, como alertou Valdete Severo (2017) que a reforma faria após o golpe de Estado, uma vez que retira a finalidade da ordem econômica de garantia a todos de existência digna conforme os ditames da justiça social e alçando o livre mercado a esse patamar finalístico.

Por isso destaca-se no estudo a posição dos autores Filgueira, Bispo e Coutinho (2018), em relação à subsunção da totalidade da vida do trabalhador ao capital nesta modalidade de contratação, uma vez que sequer saberá quando será chamado e se porventura necessitar quebrar o pacto ainda sim pagará multa sobre o que nem recebeu! No contrato celetista clássico, caso haja falta, frise-se sem justificativa legal, pode ser descontado o dia de trabalho faltante, contudo, há uma previsibilidade por parte do trabalhador dentro do pacto do salário recebido no mês da falta que aquele dia pode fazer. No contrato intermitente o rompimento por parte do trabalhador ainda deve levar em conta se ele pode pagar pela quebra do pacto - ressalte-se que ele nem participa no momento da escolha, apenas aceita ou recusa o dia proposto pelo empregador.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

Em suma, pode-se dizer que o contrato intermitente padece de inconstitucionalidades, desrespeitando os art. 1º, III, 5º, III e 7º caput ao colocar o trabalhador como mero objeto à disposição econômica empresarial; contraria os art. 7º, XIII, 7º, IV e VII, 6º caput, 1º, IV; 170, caput, 5º, XXIII, 170, III, já que não dispõe de jornada prefixada e, portanto, de garantia de um salário mínimo que permita a subsistência do trabalhador, bem como atenta contra a valorização social do trabalho e a função social da propriedade; por fim, viola os art. 7º VIII e XVII, visto que dilui o pagamento do décimo terceiro salário e das férias, além de violar o artigo 5º posto que desrespeita o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (MAEDA, 2017, p. 323 - 325).

Há, ainda, a tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5826/DF perante o Supremo Tribunal Federal que discute a inconstitucionalidade do contrato intermitente, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin que, em síntese, conclui em seu voto pela procedência do pedido, tendo em vista os argumentos aqui também expostos sobre a não garantia dos direitos assegurados pelo artigo 7º da Constituição Federal, afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, como também destaca que a orientação constitucional brasileira indica que

O mercado de trabalho é regulado e tem por finalidade garantir o pleno emprego e a dignidade da pessoa humana. É por essa razão que, nas negociações de trabalho, não é possível abrir mão de um salário mínimo, de um limite à jornada, do descanso remunerado. Esses direitos constitucionalmente assegurados figuram não como limite à intervenção do Estado, mas como garantias mínimas, cuja concretização depende da proporcional atuação do legislativo (STF, 2020).

Além das ilegalidades e inconstitucionalidades colocadas, da precarização de direitos de um lado e diminuição de custos para os empregadores do outro, a simultaneidade de trabalhadores com vínculo celetista com mais de um empregador mostra-se preocupante, pois, pode tendenciar o mascaramento dos números do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), vez que podem ser computados vários vínculos relativos ao mesmo trabalhador, que, contudo, podem não garantir efetivamente a proteção e o salário.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

Segundo o Boletim Emprego em Pauta nº 17/2020, do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), 22% dos vínculos intermitentes não geraram renda em 2019 e a renda média dos que geraram ficou em torno de R\$ 637,00 mensais, o que equivalia à época a 64% do salário mínimo. Em 2018 a renda zero ficou em 11%, o que demonstra tendência de aumento do percentual no tempo. Informa ainda que ao final de 2018 haviam 62 mil vínculos sob e essa modalidade e até outubro de 2020, os dados indicaram 210 mil nessa condição. E mais, segundo o Ministério da Economia, 1,4% dos trabalhadores intermitentes possuíam mais de um vínculo.

As informações relacionadas ao emprego de 2019 mostram que, assim como ocorreu em 2018: (1) muitos dos contratos passaram boa parte do ano engavetados, quer dizer, geraram pouco ou nenhum trabalho e renda, e; (2) a renda gerada foi muito baixa. De fato, os dados apresentados abaixo mostram que a situação se agravou entre um ano e outro –mais contratos ficaram na gaveta e a média da remuneração caiu (DIEESE, 2020, p. 2).

Segundo Marta Cavallini (G1 Economia, *on line*, 2021), desde a entrada em vigor da Reforma Trabalhista até setembro de 2020, segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério da Economia, o número de postos gerados de contratação intermitente representa 64,7% (185 mil) do total de vagas criadas no mesmo período no país (286,5 mil). Cerca de 70% dessas vagas foram abertas nos setores de comércio e serviços.

E mais, de acordo com um balanço divulgado pelo Ministério da Economia por meio do CAGED em fevereiro de 2021, “houve registro de abertura de mais de 142 mil empregos com carteira assinada em 2020. No entanto, desse total, 73,1 mil dos contratos firmados foram na modalidade de trabalho intermitente. Por outro lado, o trabalho parcial registrou 13,4 mil vagas a menos, o que aponta a substituição por essa nova modalidade de contrato” (Rede Brasil Atual, 2021).

Dessa forma, fica demonstrado que a recepção dessa modalidade de trabalho sob o manto do vínculo empregatício no Brasil, além de ser ilegal e inconstitucional, traz

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

consequências drásticas na realidade da vida material, cotidiana, dos brasileiros e brasileiras que dependem da venda de sua força de trabalho para sobreviverem.

O contrato de trabalho intermitente flexibiliza, precariza e pode elevar à máxima potência a destruição dos direitos e garantias fundamentais, principalmente as relacionadas ao salário mínimo e direitos dele decorrentes, como também sobre a gerencia e riscos da atividade econômica que passam a ser depositadas sobre os ombros dos empregados.

Além de que indica potencial de mascarar o índice de desemprego para justificar a alteração da política econômica advinda do golpe, uma vez que cria numericamente vínculos, que não são preenchidos de garantias legais muito menos de mecanismos que alteram a qualidade de vida e diminuem as desigualdades sociais, como a política de salário mínimo, sua valorização e garantia ao longo do tempo, como demonstra o estudo de Dweck, Silveira e Rossi (2018). Inclusive não auxilia a economia brasileira como um todo, apenas momentaneamente possibilita a diminuição dos custos do trabalho para os empregadores, de modo que se mostra como mecanismo crucial para justificar a alteração da lei na aparência, enquanto que na essência atua para destruir a proteção social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do estudo empreendido, foi possível investigar a função social que tem o trabalho, o Direito e o Estado dentro da sociedade capitalista e aprofundar o conhecimento sobre as alterações que ocorreram nesses institutos no Brasil após o golpe de Estado de 2016, que foi executado pelas classes dominantes para garantir seu domínio político nas estruturas de Estado e dar consequência à reestruturação da política econômica diante das crises que enfrentamos no Brasil nesse período, alterando-a sobremaneira, trazendo impactos nas mais diversas áreas.

Nesse estudo, analisando os motivos de implementação da Reforma Trabalhista e mais detidamente os de recepção do Contrato Intermitente admitido na legislação como modalidade de emprego, foi possível compreender que os elementos da política,

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

da economia, da história e da sociedade possuem relação intrínseca com as alterações que se colocaram, o que traz para os intérpretes, criadores, analistas, debatedores, doutrinadores, formuladores, estudiosos e “operadores” do Direito o desafio de ler além da letra fria da Lei para obter uma compreensão não do que está na superfície, mas para tentar alcançar elementos que permitam a aproximação com a totalidade da realidade.

O Contrato Intermitente, ao que tudo indica, cumpre uma função ideológica para embasar a Reforma Trabalhista, uma vez que pode falsear os dados do índice de emprego alargando os números com contratos de trabalhadores com mais de um vínculo e de novos postos criados para aqueles que ficavam à margem da CLT na prestação de serviços, o que atende a falsa justificativa vocalizada no parecer do Relator da Reforma, de gerar mais empregos - aqui opera a aparência desse instituto.

Conforme demonstrado pelo estudo empreendido até aqui, porém, esse alargamento numérico não é sinônimo de garantia de direitos, ao inverso, é sinônimo de precarização e flexibilização – o contrário do que está vocalizado na justificativa da reforma, principalmente no que concerne ao salário e os direitos dele decorrentes, bem como a subversão do ônus da atividade empresarial aos trabalhadores e trabalhadoras, subsumindo quase que a totalidade da vida ao capital, bem como diminuindo os custos da exploração da força de trabalho. Além de que, tal esvaziamento, como apontado no estudo, não possui potencial para a melhoria da qualidade de vida dos brasileiros e brasileiras a longo prazo e não contribui para redução das desigualdades sociais existentes no país - aqui opera a essência da alteração na Lei.

Podemos observar também que o Contrato Intermitente abre portas para alterar a própria Estrutura de Estado erigida pela CF 88 no que concerne ao Direito Trabalhista, uma vez que subverte a finalidade da ordem econômica que no texto da Carta Magna emprega que é fundada na valorização do trabalho humano, antes da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Nessa modalidade, a livre iniciativa tem um fim em si mesma, pois, como foi visto, além de todas as inconstitucionalidades e ilegalidades elencadas, a justiça social está extremamente distante da finalidade do golpe, da Reforma Trabalhista e dos



10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

números apresentados aqui nesses 03 anos de vigência e recepção do Contrato Intermitente no Brasil.

É preciso ter em conta a função que o Direito cumpre na sociedade capitalista de na aparência induzir a ideia que de que se conforma enquanto “pacto social” e atende os interesses divergentes como síntese apaziguadora, conquanto na essência garante o interesse das classes dominantes, à medida que ao criar os sujeitos de direitos, assim os iguala, desconsiderando que na realidade da vida são desiguais. Porém, existem contradições nas estruturas, e portanto no Direito, que são inerentes aos movimentos e as consequências da luta de classes, de modo que aqueles e aquelas que pretendem transformar a realidade, devem se ater às oportunidades de, por meio da essência, desvelar esse mecanismo a fim de alterá-lo para que cumpra desígnios de justiça social.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Amauri Cesar. Trabalho intermitente e os desafios da conceituação jurídica, in **Revista Síntese Trabalhista**, vol. 29, n. 346, abril 2018, p. 13.

ALVES, Giovanni. **Neodesenvolvimentismo e precarização do trabalho no Brasil – Parte II**. Blog da Boitempo, São Paulo, 19 de ago. de 2013. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2013/08/19/neodesenvolvimentismo-e-precarizacao-do-trabalho-no-brasil-parte-ii/>>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

\_\_\_\_\_, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BOITO JR., Armando. **Reforma e crise política no Brasil: os conflitos de classe nos governos do PT**. Campinas: Editora da Unicamp/São Paulo: Editora Unesp, 2018.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 1988. Disponível em: <

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 02 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 01 maio 1943. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) > . Acesso em: 18 ago. 2021.

CAVALLINI, MARTA. **Reforma trabalhista completa 3 anos; veja os principais efeitos.** G1 Economia, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/11/11/reforma-trabalhista-completa-3-anos-veja-os-principais-efeitos.ghtml>>. Acesso em: 16. ago. 2021.

COUTINHO, P. R. R.; FILGUEIRAS, V. A. ; SOUZA, B. B. . A reforma trabalhista como reforço a tendências recentes no mercado de trabalho. In: José Dari Krein; Denis Maracci Gimenez; Anselmo Luis dos Santos. (Org.). **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil.** 1ed.Campinas: Curt Nimuendajú, 2018, v. 1, p. 123-154.  
DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIAS, Ana Patrícia. As metamorfoses da categoria trabalho. *In:* DIAS, Ana Patrícia. **A face perversa da terceirização:** a reprodução das desigualdades e dos conflitos entre os trabalhadores. 2011. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7261/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

DIEESE. Contratos intermitentes na gaveta. São Paulo, dez. 2020. **Boletim Emprego em Pauta nº 17.** Disponível em: < <https://www.dieese.org.br/boletimempregoempauta/2020/boletimEmpregoEmPauta17.html> >. Acesso em: 16 ago. 2021.

DWECK, Esther; SILVEIRA, F. G. ; ROSSI, P. L. Austeridade e desigualdade social no Brasil. In: Pedro Rossi; Esther Dweck; Ana Luiza Matos de Oliveira. (Org.). **ECONOMIA PARA POCOS: Impactos Sociais da Austeridade e Alternativas para o Brasil.** 1ed.São Paulo: Autonomia Literaria, 2018, v. 1, p. 32-56.

LAZAGNA, ANGELA. **Nicos Poulantzas e a teoria regional do político na transição socialista.** In: 5º Colóquio Internacional Marx Engels, 2007, Campinas. 5º Colóquio Marx Engels - Comunicações - GT7 Socialismo no Século XXI "Transição socialista e poder operário", 2007.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p232-258

MAEDA, Patrícia. Contrato de trabalho Intermitente. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Org.). **Resistência: Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 317-325.

MARX, Karl. **O Capital**. Volume I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe**. São Paulo: Boitempo, 2018.

\_\_\_\_\_, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

PARECER DA REFORMA. **Voto do Relator na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”**. Brasília: Câmara dos Deputados. 217. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961)>. Acesso em: 16. ago. 2021.

SEVERO, Valdete Souto. A Hermenêutica Trabalhista e o Princípio do Direito do Trabalho. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Org.). **Resistência: Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 29-45.

\_\_\_\_\_, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A Justiça do Trabalho como instrumento de Democracia. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, 2020, p. 2773-2801.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; ROCHA, Bruno Giga Sperb. A História da Ilegitimidade da Lei N. 13.467/17. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Org.). **Resistência: Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 15-28.

STF. **Voto do Relator na Ação Direta De Inconstitucionalidade N 5.826, Distrito Federal**. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/fachin-adi-5826-trabalho-intermitente.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

TRABALHO intermitente responde por metade das vagas criadas em 2020. **Rede Brasil Atual**, 2021. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2021/02/trabalho-intermitente-responde-por-metade-das-vagas-criadas-em-2020/>>. Acesso em: 16 ago. 2021.